



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.771, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o crime de exploração ilegal de apostas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4667/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024

(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o crime de exploração ilegal de apostas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir o crime de exploração ilegal de apostas de quota fixa, estabelecendo pena de reclusão e multa para quem ofertar, operar, explorar ou intermediar apostas sem atender aos requisitos legais.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 40-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Sessão II-A

Do crime de exploração ilegal de apostas de quota fixa.

Art. 40-A Ofertar, operar, explorar, ou intermediar por qualquer método de pagamento físico ou virtual apostas de quota fixa (jogos com apostas) sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorrem quem de qualquer forma divulgar em domínios da internet e em redes sociais empresas físicas ou virtuais, ainda que fora do território nacional, que explorem quaisquer jogos com apostas sem a outorga prevista nesta lei.

§2º Para fins desta lei, se classificam como jogos com apostas todos os descritos no art. 2º desta Lei, ou seja, todos os jogos com apostas que independem da exclusividade ou





Câmara dos Deputados

preponderância do fator sorte no resultado, desde que envolvam apostas físicas ou virtuais, dentro ou fora do território nacional.

§3 Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nesta Lei, assim como à Polícia Federal a responsabilidade pela investigação criminal, desde que os delitos envolvam o uso de domínios da internet ou qualquer outra forma de exploração física de jogos de apostas sediados dentro ou fora do território nacional, e que tenham repercussão interestadual.

§4 A aplicação das penalidades previstas no caput não exclui a incidência de outras sanções penais, civis ou administrativas estabelecidas na legislação vigente, quando cabíveis.

§5º A multa estabelecida no caput é equivalente aos valores arrecadados com o cometimento do crime descrito neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, busca introduzir um dispositivo que criminalize de maneira explícita a exploração ilegal de apostas de quota fixa. A ausência de uma tipificação penal clara para essa atividade deixa brechas no combate à exploração irregular do setor, expondo os apostadores e o sistema financeiro a graves riscos. O Brasil testemunha o crescimento descontrolado de apostas online, muitas delas operadas por empresas que atuam sem qualquer tipo de fiscalização ou autorização formal.

Atualmente, há inúmeras plataformas de apostas que operam de maneira ilegal, sem cumprir os requisitos estabelecidos para o setor. A falta de controle sobre essas operações resulta em práticas predatórias e na ausência de garantias para os apostadores, que podem ser vítimas de fraudes e golpes. Além disso, sem uma regulamentação rigorosa, a evasão fiscal torna-se um





Câmara dos Deputados

problema crônico, uma vez que esses operadores clandestinos não recolhem tributos, causando prejuízos significativos à arrecadação pública. É evidente, portanto, a necessidade de uma tipificação criminal que coíba essa prática e incentive um mercado mais justo e regulado.

Outro fator que torna essa proposta urgente é a vulnerabilidade de muitas pessoas que participam de apostas sem entender os riscos envolvidos, especialmente aquelas em situações financeiras delicadas. As plataformas ilegais, além de não cumprirem requisitos de transparência, oferecem jogos com alta probabilidade de perdas e com poucas ou nenhuma garantia de pagamento de prêmios. A exploração dessas pessoas é ainda mais grave pelo fato de que muitas delas buscam, por desespero, nas apostas uma solução rápida para problemas financeiros, o que frequentemente resulta em endividamento excessivo e dependência patológica do jogo.

O objetivo da criminalização com penas de reclusão de 4 a 8 anos e multa é desincentivar a oferta, operação ou intermediação de apostas de quota fixa sem o atendimento dos requisitos legais, reduzindo a viabilidade econômica do crime de exploração ilegal de apostas, além de garantir que operadores clandestinos sejam responsabilizados de maneira proporcional ao impacto negativo que causam. Essa medida visa a proteção dos consumidores, garantindo que apenas empresas regulamentadas e que cumpram as exigências da lei possam operar nesse setor.

É importante destacar que o enquadramento neste crime não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções penais, como aquelas previstas para crimes de estelionato ou lavagem de dinheiro, que muitas vezes estão associadas à exploração ilegal de jogos de azar. Essa medida garante que o sistema penal tenha ferramentas adequadas para lidar com infrações mais complexas e que, além de explorar o setor de apostas de forma irregular, também estejam envolvidas em práticas mais amplas de crime organizado.

Em resumo, a proposta de criminalização da exploração ilegal de apostas de quota fixa representa um avanço necessário para a proteção dos consumidores e para a garantia de uma maior justiça no mercado de apostas no Brasil. O fortalecimento da legislação sobre o tema é fundamental para





Câmara dos Deputados

coibir práticas abusivas e garantir que o Estado possa fiscalizar adequadamente o setor, assegurando a transparência e a integridade nas operações de apostas de quota fixa.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de lei, com vistas a garantir a proteção da sociedade e a integridade do mercado de apostas no Brasil.

Por todo o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO